

A. I. Nº - 000.843.193-X/03
AUTUADO - MARIA HELENA CERQUEIRA PIMENTEL ALMEIDA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 378,00, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 077547, no qual consta a apreensão de 45 caixas de Vinho Padre Cícero e 11 caixas de Conhaque de Alcatrão São João da Barra.

O autuado, apresenta impugnação, à fl. 13, dizendo que quando da visita do autuante, lhe foi apresentada a nota fiscal nº 043144, emitida em 06/03/2003, referente a 10 (dez) caixas de vinho Padre Cícero. Alega que existia outra nota fiscal referente ao mesmo produto, mas que não foi apresentada ao fisco porque fora guardada por um funcionário da empresa que não se encontrava no estabelecimento no momento da ação fiscal. Diz que no dia seguinte apresentou a nota fiscal nº 001831, emitida em 03/03/03, referente a 45 caixas de vinho Padre Cícero. Quanto ao Conhaque São João da Barra afirma que nada possuía em estoque, e que na contagem, o conhaque existente era “Vermouth”. Considera que houve equívoco por parte do autuante. Ao final, dizendo ser inconcebível a não aceitação das notas fiscais mencionadas e aduzindo que não houve dolo ou má fé, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 22), mantém a autuação dizendo que o levantamento do estoque foi acompanhado pelo próprio proprietário do estabelecimento, descabendo sua alegação de que não existia Conhaque de Alcatrão São João da Barra.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão em parte ao autuado que foi flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo corretamente enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

.....
V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Descabe a alegação do sujeito passivo de que não existia Conhaque de Alcatrão São João da Barra, haja vista que a declaração de estoque (fl. 04) foi devidamente assinada por preposto do estabelecimento autuado.

Entretanto, deve ser acatada a Nota Fiscal de Entrada nº 00183, de 03/03/03, que comprova que o estabelecimento autuado adquiriu 45 caixas de Vinho Padre Cícero, anteriormente ao início da ação fiscal em 13/03/03 (fl. 03).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência para R\$ 74,25, relativo às 11 caixas de Conhaque de Alcatrão São João da Barra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000843193-X/03**, lavrado contra **MARIA HELENA CERQUEIRA PIMENTEL ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 74,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR